

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE - CE**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.10.11.1

LOCMED HOSPITALAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 04.238.951/0001-54, com sede na Rua Herbene, nº 425, Messejana, Fortaleza - CE, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, nos termos do item 23.1 do edital, bem como nos termos do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.10.11.1**, promovido pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE - CE**, conforme as razões a seguir delineadas.

PRELIMINARMENTE**I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

A princípio cumpre destacar a tempestividade da impugnação apresentada, visto que a presente licitação possui data designada para início da sessão pública a partir das 08h30 do dia 12 de novembro de 2024.

Conforme previsão legal, a licitante possui o prazo de até 03 (três) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, para apresentar Impugnação, corroborando com o item 16.1 do edital licitatório.

Sendo assim, tendo a empresa Impugnante apresentado em **06/11/2024** a **presente exordial**, resta afastado qualquer indício de **intempestividade**.



II - BREVE INTRODUÇÃO FÁTICA

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico tendo como objeto a “LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS PARA USO DOMICILIAR POR PACIENTES, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE”, conforme especificações contidas no edital.

Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de **evitar a posterior declaração de nulidade do certame**, o que seria prejudicial aos interesses da Administração Pública e, também, ao interesse público, bem como para **preservar a busca pelo melhor interesse da Administração Pública**, se faz necessário oferecimento da presente impugnação para que sejam sanadas as inconsistências existentes no edital de licitação e seus anexos que, caso não analisadas, podem acabar por restringir o caráter competitivo da licitação.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

III.1 - DA NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO LEGALMENTE HABILITADO

A Lei n. 14.133/2021, em seu art. 6º, estabelece as definições dos termos pertinentes ao processo de licitação. Vejamos:

XI - serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

Assim, vê-se que o objeto do presente certame se caracteriza como SERVIÇO, com a indicação clara no edital na necessidade de instalação e manutenção dos equipamentos a serem locados.

Por se tratar de equipamentos médico-hospitalares, estes devem ser instalados, manuseados e reparados por profissional técnico competente,



devidamente registrado no conselho competente, qual seja os profissionais: **fisioterapeuta e engenheiro**.

Embora o edital não preveja a apresentação de responsável técnico inscrito no conselho competente ou a inscrição da empresa licitante em tal conselho, a imposição está prevista de forma expressa na legislação pertinente. Vejamos o que determina o art. 67 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

No caso do objeto do presente certame, há requisitos previstos em lei especial. Veja-se o Decreto-Lei n. 938/1969, que provê sobre as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional:



Art. 3º É atividade **privativa do fisioterapeuta** executar **métodos e técnicas fisioterápicas** com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente.

Regulamentando a norma destacada acima, sobretudo no que diz respeito à responsabilidade técnica, foi editada a Resolução n. 139/1992. Vejamos:

Art. 1º. **A responsabilidade técnica pelas atividades profissionais**, próprios da Fisioterapia e/ou Terapia Ocupacional, desempenhadas em todos os seus graus de complexidade, **em consultórios, clínicas, casas de saúde, hospitais, empresas e outras entidades**, constituída ou que venha a ser constituída, no todo ou em parte, individualmente, em sociedade ou condomínio, inominadamente ou sob qualquer designação ou razão social, com finalidade lucrativa ou não, privada ou governamental, que **ofereçam a população assistência terapêutica** que inclua em seus serviços diagnose fisioterapêutica e/ou terapêutica ocupacional, prescrição, programação e indução dos métodos e/ou das técnicas próprias daquelas assistenciais, **só poderá ser exercida, com exclusividade e autonomia, por profissional Fisioterapeuta e/ou Terapeuta Ocupacional**, de acordo com tipo de assistência oferecida, com registro no Conselho Regional da Jurisdição, em que esteja localizada a prestadora dos serviços.

Ademais, necessária a observância do disposto na Lei 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, dispondo que:

Art. 6º Exerce **ilegalmente** a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e **que não possua registro nos Conselhos Regionais;**
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;



- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.**

Ainda, de acordo com a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016:

Art. 5º **Aos profissionais registrados nos Crea** são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

§ 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Crea, ficam designadas as seguintes atividades profissionais:

- Atividade 01 - Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica.
- Atividade 02 - Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação.
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental.
- Atividade 04 - Assistência, assessoria, consultoria.
- Atividade 05 - Direção de obra ou serviço técnico.
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem.
- Atividade 07 - Desempenho de cargo ou função técnica.
- Atividade 08 - Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão.
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento.
- Atividade 10 - Padronização, mensuração, controle de qualidade.
- Atividade 11 - Execução de obra ou serviço técnico.
- Atividade 12 - Fiscalização de obra ou serviço técnico.
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada.
- Atividade 14 - Condução de serviço técnico.**



Atividade 15 - Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.

Atividade 16 - Execução de produção, fabricação, **instalação**, montagem, operação, reforma, **restauração, reparo ou manutenção.**

Atividade 17 - Operação, manutenção de equipamento ou instalação.

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Por fim, prevê a Resolução nº 1.103, de 26 de julho de 2018, que são atribuições **do engenheiro biomédico:**

Art. 2º Compete ao engenheiro biomédico o desempenho das atribuições previstas no art. 7º da Lei 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes:

I - aos serviços, aos materiais, aos dispositivos, aos produtos médicos e aos sistemas de auxílio à motricidade, à locomoção e ao funcionamento de órgãos de seres vivos;

II - aos instrumentos e aos equipamentos elétricos, eletrônicos e eletromecânicos de tecnologias para a saúde, de imagenologia, de aferição, de monitoração, de estimulação e de reprodução de sinais vitais das áreas médica, odontológica ou hospitalar; e

III - aos dispositivos e equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares para procedimentos cirúrgicos, de diagnóstico, de tratamento, de ressuscitação, de eletroestimulação ou de higienização.

Ora, o objeto da presente licitação é a locação de equipamentos hospitalares, mas com a obrigatoriedade de instalação, manutenção e assistência técnica local. Tais atos, por imposição legal, deverão ser executados por profissional **fisioterapeuta e profissional de engenharia**, sob pena de se incorrer em exercício irregular da profissão, havendo ainda a necessidade de inscrição em conselho de classe, nos termos impostos pelo art. 67, inc. IV, da Lei n. 14.133/2021.

Acerca da obrigatoriedade de cumprimento ao disposto na Lei Geral de Licitações, cabe observar o que assevera o Ilustre Joel de Menezes Niebuhr:

“O espaço de discricionariedade concedido aos agentes administrativos para deixar de exigir documentos de habilitação é **restrito.**”

Dessa forma, inexistente na legislação qualquer menção à possibilidade de dispensa dos devidos documentos comprobatórios da qualificação técnica da contratada quando se trata de prestação de serviços, sobretudo no que diz respeito à prestação de serviços de locação de equipamentos hospitalares, que necessitam do devido manuseio por profissionais capacitados, cuja atuação se encontra regulamentada por Conselho Profissional específico.

Preleciona, ainda, o mencionado doutrinador:

“A administração pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende **aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.**

O interessado em firmar contrato com a Administração Pública precisa ter condições técnicas de cumpri-lo com a máxima eficiência. Há contratos com grau de complexidade técnica elevado, em que é **necessária aptidão especialíssima para atender com presteza ao interesse público,** por efeito do que as exigências de qualificação técnica variam substancialmente dependendo do objeto da licitação e, por corolário, do futuro contrato.”

Portanto, cabe mencionar o que dispõe o Termo de Referência, ao discriminar as obrigações da empresa a ser contratada:

d) Realizar manutenção preventiva dos equipamentos (tais como calibração, troca de filtros, verificação de baterias e checagem de componentes eletrônicos) de acordo com a periodicidade recomendada pelo fabricante com o uso do equipamento.



Conforme os dispositivos já colocados, não restam quaisquer dúvidas de que tais atos são privativos de engenheiro, cabendo mencionar que o objeto do presente certame perfaz, portanto, objeto de fiscalização pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, sendo imperiosa a expedição de Anotação de Responsabilidade Técnica para a sua execução, conforme se observa pelo teor das notificações emitidas pelo CREA/CE, em anexo à presente impugnação.

Abra com Documentos Google



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
Lei Federal 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

DOCUMENTO DE FISCALIZAÇÃO
Nº 1315080000125 / 2022
Chave: YxSC5



Fiscalizado(a):
 Endereço para correspondência:
 Registro CREA: Email: Telefone: CPF / CNPJ:

DADOS DA OBRA / SERVIÇO
 Endereço:
 Nome do Proprietário(a): CPF / CNPJ do Proprietário:

DESCRIÇÃO
 REGISTRAR JUNTO AO CREA-CE ART REFERENTE AOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÕES E CALIBRAÇÕES, DE SISTEMA NASAL DE ALTO FLUXO, CONFORME CONTRATO Nº 118/2021 NO VALOR DE R\$ 540.000,00 REAIS COM VIGÊNCIA DE 27/04/2021 À 27/10/2021.

OBSERVAÇÃO
 ITEM A REGULARIZAR. REGISTRAR ART REFERENTE AO CONTRATO ACIMA CITADO.
 Tipo de Ação Fiscalizatória: ROTINA, Fase da OBRA/SERVIÇO: Manutenção, Data Verificação da OBRA/SERVIÇO: 07/03/2022

COMPETÊNCIA LEGAL / INSTRUÇÕES

ENQUADRAMENTO E CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO
 infração: FALTA DE ART (Grau de Autuação: INCIDÊNCIA), conforme capituloção no(a) Artigo 1 da Lei 6.496/77 Data de RELATORIO DE FISCALIZACAO ELABORADO: 07/03/2022

EMBASAMENTO LEGAL DA PENALIDADE
 Multa: Lei Federal Nº 5104/66, artigo 73, alínea "a". Multa de R\$ 703,90



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
Lei Federal 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

DOCUMENTO DE FISCALIZAÇÃO
Nº 14030600000753 / 2022
Chave: 88Vx0



Fiscalizado(a):
 Endereço para correspondência:
 Registro CREA: Email: Telefone: CPF / CNPJ:

DADOS DA OBRA / SERVIÇO
 Endereço:
 Nome do Proprietário(a): CPF / CNPJ do Proprietário:

DESCRIÇÃO
 POR DEIXAR DE EMITIR, JUNTO AO CREA-CE, A ART REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA-CE, CONFORME CONTRATO DE Nº 2021.003.00.04 E NOTAS DE EMPENHO Nº 01060080 E 01070041 TOTALIZANDO NO VALOR DE R\$ 16.848,35. DE ACORDO COM INFORMAÇÕES COLHIDAS NO PORTAL DA TRANSPARENCIA DO MUNICÍPIO.

OBSERVAÇÃO
 O PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA EMPRESA EM TELA DEVERÁ REGISTRAR JUNTO AO CREA-CE, A ART DO CONTRATO MENCIONADO NO QUE TANGE OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO.
 Tipo de Ação Fiscalizatória: PORTAL DA TRANSPARENCIA, Fase da OBRA/SERVIÇO: Manutenção, Data Verificação da OBRA/SERVIÇO: 17/10/2022, Tipo de Execução da Obra: Direta, Tipo de Natureza da Obra: Público

COMPETÊNCIA LEGAL / INSTRUÇÕES

ENQUADRAMENTO E CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO
 infração: FALTA DE ART (Grau de Autuação: INCIDÊNCIA), conforme capituloção no(a) Artigo 1 da Lei 6.496/77 Data de RELATORIO DE FISCALIZACAO

Ainda, a fim de dirimir quaisquer eventuais dúvidas e inconsistências, foi formulada consulta ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará acerca das atividades de manutenção de equipamentos médico-hospitalares, que assim respondeu:

- Os contratos de locação de equipamentos hospitalares com serviços de manutenção **inclusos são serviços de engenharia e para tanto deverão ser executados por profissionais habilitados e registrados neste CREA através de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica.**
- A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela prestação desses serviços.
- A CAT - Certidão de Acervo Técnico é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta nos assentamentos do CREA as ART's do profissional e é o documento que **comprova a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica se o responsável técnico a ela estiver vinculado.**

Portanto, a comprovação da capacidade técnica para os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos somente poderá ser auferida através dos seguintes critérios:

- Prova de inscrição ou registro da empresa, que conste responsável(eis) técnico(s) com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação, e do(s) responsável(eis) técnico(s), **junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agrônomo (CREA) e Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO).**
- Comprovação de que a proponente possua, na data prevista para entrega dos documentos, em seu quadro permanente Responsável Técnico, que deverá ser profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA e CREFITO, detentor de acervo técnico expedido pelo conselho competente, comprovando execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médicos hospitalares.



Comprovação do vínculo do profissional detentor do(s) atestado (s) e/ou da (s) certidões de acervo técnicos, conforme os seguintes requisitos:

EMPREGADO: Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, expedida pelo Ministério do Trabalho - DRT; Ficha de Registro de Empregado (FRE) que demonstre a identificação do profissional, bem como da informação da (GFIP) dos últimos 03 (três) meses imediatamente anteriores a presente licitação;

SÓCIO: contrato social ou estatuto social, devidamente registrado no órgão competente, comprovando que participa da sociedade, pelo menos, desde o mês anterior ao da publicação deste edital;

DIRETOR: cópia autenticada do contrato social registrado legalmente comprovando a função, pelo menos, desde o mês anterior ao da publicação deste Edital, em se tratando de firma individual ou limitada, ou ainda da ata assembleia de sua investidura no cargo, devidamente publicada na imprensa oficial, em se tratando de sociedade anônima; ou;

• **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:** contrato de prestação de serviços, dentro do prazo de validade, comprovando vínculo profissional da empresa para com o prestador de serviço, com firma reconhecida do contratado e do contratante, e, com validade dentro do prazo deste certame.

Dessa forma, resta indubitável que as comprovações de regularidade e indicação de responsáveis técnicos deverão ser auferidas conforme a Certidão de Regularidade com o CREA através da apresentação de ART, e da comprovação de existência em seus quadros de profissional de engenharia, devidamente inscrito no respectivo Conselho e de Certidão de Regularidade com o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, devendo possuir em seus quadros profissional fisioterapeuta devidamente inscrito no CREFITO, com a devida comprovação do vínculo dos responsáveis técnicos com a empresa, em conformidade com o art. 53 da Lei nº 6360/76.

Art. 53 - As empresas que exerçam as atividades previstas nesta Lei ficam obrigadas a manter responsáveis técnicos legalmente habilitados suficientes, qualitativa e quantitativamente, para a adequada cobertura das diversas espécies de produção, em cada estabelecimento.

Nesse diapasão, urge observar o ensinamento muito bem destacado por Marçal Justen Filho:

“A qualificação técnica consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado. **Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão.**”

Assim, os requisitos previstos pela Lei de Licitações para a comprovação da qualificação técnica dos licitantes somente serão plenamente atendidos através da apresentação pelas empresas de inscrição nos conselhos regionais de Engenharia e Fisioterapia, com a necessidade de apresentação de acervo técnico apto a demonstrar a capacidade dos profissionais responsáveis, conforme art. 67, IV da Lei 14.133/2021 e a legislação especial aplicável ao caso, acima mencionada.

III.2 - DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO DESCRITIVO DOS ITENS EM TERMO DE REFERÊNCIA - INEXEQUIBILIDADE E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Inicialmente cumpre pontuar o descritivo trazido no que se refere ao ITEM 07:

Locação de Kit de Emergência CILINDRO DE OXIGÊNIO Garrafa de ferro ou alumínio contendo oxigênio a 100%. É de fundamental importância o uso do oxigênio em todas as atividades de emergência ou urgência pré-hospitalar. **Marca MATT.** REGULADOR DE PRESSÃO - Equipamento que acompanha os cilindros de oxigênio que deve ser de 1ª (metro cúbico). Para que a quantidade desejada de oxigênio oferecido ao paciente seja levado a cabo, é necessário que a pressão do gás no interior do cilindro esteja dentro de determinado limite. Este regulador indica a necessidade de reposição de gás no recipiente. **Marca Protec.** FLUXÔMETRO Válvula que regula o fluxo de oxigênio oferecido por minuto ao paciente. É composto de uma torneira com um cilindro graduado em litros por minutos, dentro do



qual encontra-se uma esfera cuja função é de apontar o nível desejado.

Inicialmente cumpre destacar que a indicação de marca ou modelo nas contratações públicas é medida a ser adotada em extrema excepcionalidade, uma vez que restringe o universo de competidores aptos à participação no certame, devendo ser observados os critérios dispostos no art. 41 da Lei nº 14.133/2021, como se observa:

Art. 41. No caso de licitação que envolva **o fornecimento de bens**, a Administração poderá excepcionalmente:

I - **indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado**, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;**
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

III - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;

IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.



Parágrafo único. A exigência prevista no inciso II do caput deste artigo restringir-se-á ao licitante provisoriamente vencedor quando realizada na fase de julgamento das propostas ou de lances.

A princípio, necessário destacar que a contratação em comento versa acerca da prestação de serviços de locação de equipamentos hospitalares para uso domiciliar, com instalação, manutenção preventiva e corretiva. Considerando que o dispositivo é taxativo ao dispor que a exceção prevista se aplica às contratações referentes ao fornecimento de bens, a indicação de marca e/ou modelo já não se aplica ao caso em tela, contudo, mesmo que assim o fosse, os demais requisitos exigidos pelo dispositivo citado, não foram devidamente preenchidos.

Acerca da devida justificativa para o direcionamento da marca e/ou modelo pela Administração, dispõe Marçal Justen Filho que:

“As exigências previstas nos diversos incisos do art. 41 apresentam potencial efeito restritivo da competição, sendo aptas a diminuir o universo de competidores interessados ou a elevar os custos da participação.

(...)

Justamente por isso, **é indispensável que a exigência esteja contemplada no ato convocatório que deverá disciplinar completa e exaustivamente o tema.**”

Analisando detidamente o instrumento convocatório, inexiste qualquer justificativa para a indicação das referidas marcas, pelo contrário, o anexo ao Estudo Técnico Preliminar que dispõe acerca das Justificativas acerca da indicação de marcas e modelos dispõe que:

c) Justificativa quanto a indicação de marcas ou modelo: Não se aplica. Para o presente objeto não foi feita a indicação de marcas específicas, haja vista não se tratar de procedimento o qual decorre de padronização prévia, de pré-qualificação específica ou de marcas pré-aprovadas pela Administração.



Portanto, a fim de manter a lisura do procedimento, bem como assegurar a aplicação dos princípios da isonomia e da competitividade, surge a supressão de tal exigência que, acaso mantida, poderá restringir indevidamente o universo de competidores para o presente certame.

Ainda, versando acerca da necessidade de retificação do descritivo dos objetos, faz-se mister observar:

ITEM 01: Locação de **Cama hospitalar manual** com cabeceira e pesseira em tubos redondos de 1 1/4, **estrado molas nosag**, ponteiras de borracha. Dim: 1,90 x 0,90 x 0,50 com grades removíveis, com colchão.

Cumprando pontuar que a empresa ora Impugnante atua no mercado de locação e fornecimento de equipamentos hospitalares há mais de 20 anos, possuindo know-how e conhecimento técnico acerca do objeto licitado. Inexiste no mercado cama hospitalar manual com as descrições mencionadas, não havendo como fornecer o objeto com o estrado em molas nosag, pois todos os modelos são fabricados com estrado em madeira, placas, chapa perfurado com movimentos ou aço carbono com movimentos, **sendo imprescindível a alteração do descritivo para um dos materiais mencionados conforme o que melhor atenda a necessidade, sob pena de grave RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE NO CERTAME POR ÓBVIA INEXEQUIBILIDADE DO OBJETO.**

Ainda:

ITEM 02: Locação de Oxímetro de Pulso é um dispositivo médico que mede indiretamente a quantidade de oxigênio no sangue de um paciente e a frequência cardíaca. Apresenta curva pletismográfica com controle automático de ganho e posição na tela, barra indicadora da qualidade do sinal captado e mensagens de alarme. Com os seguintes acessórios um (01) sensor e um (01) extensor.

A fim de que não restem margem interpretativas e considerando que a descrição do objeto precisa ser suficientemente clara a fim de possibilitar a elaboração da proposta pelos concorrentes, faz-se necessária a retificação para inclusão da informação de que o referido item deverá comportar **“uso adulto e pediátrico”**.

ITEM 04: Locação de Aspirador de Secreção portátil, acionado por motor elétrico, isento de lubrificação, ventilação interna para evitar aquecimento, com baixo nível de ruído, controle de sucção regulável por meio de registro e vacuômetro graduado até 30 pol de hg; um Com os seguintes acessórios um (01) frasco coletor de vidro transparente, resistente, **autoclavável**, com 3 a 3,5 litros de capacidade; uma (01) Tampa do frasco removível, dotada de válvula de segurança antitransbordamento e uma (01) mangueira para aspiração.

Considerando que a contratação em comento versa acerca de locação para uso domiciliar, entende-se que o item em questão será para uso único e individual. Ademais, o uso em ambiente domiciliar denota que o usuário não terá acesso a equipamento de autoclave para a esterilização através de tal método, não havendo a real necessidade de equipamento autoclavável.

Os materiais autoclaváveis são mais resistentes e duráveis, pois precisam ser resistentes ao calor, o que também agrega maior custo ao equipamento. **Desse modo, tendo em vista o princípio da economicidade para a Administração e visando ampliar a gama de marcas e modelos a serem ofertados, o que, conseqüentemente, poderá ampliar a gama de potenciais concorrentes, faz-se necessária a substituição do material autoclavável por frascos em vidro ou plástico.**

ITEM 05: Locação de BIPAP ou BI-level Positive Airway Pressure é um compressor que infla as vias aéreas superiores de modo a minimizar Hipo-apnéia do sono. **Tendo dois níveis de pressão, sendo um para a inspiração e outro para a expiração, com frequência respiratória.** Com os seguintes acessórios: 01 (um) filtro



uma, traquéia, um 01 (um) cabo de força, 01 (uma) fonte 220/110v e um 01 (um) smartcard. **Acompanha Nobreak.**

O item em comento descreve um bipap com dois níveis de pressão que, pelo detalhamento que o acompanha, denota uso não invasivo, ou seja, item que não será aplicado a uso contínuo e/ou suporte à vida, sendo desnecessário o uso de nobreak, o que, mais uma vez, onera sobremaneira o item a ser cotado e restringe a possibilidade de marcas e modelos a serem ofertados. Ademais, a adequada precificação e composição de custos pela proponente depende da correta especificação e detalhamento dos serviços a serem prestados, desse modo, necessária a observância da periodicidade a ser observada para a troca dos descartáveis, posto que tal informação não consta no descritivo do item. **Portanto, sugere-se a devida alteração do descritivo conforme as especificações: "Locação de Equipamento para ventilação não invasiva, bi nível, gerador de fluxo com dois níveis de pressão, inspiratória e expiratória e com frequência respiratória. Com os seguintes acessórios: Mascara facial/nasal em silicone com troca anual, circuito não invasivo (traqueia) com troca trimestral e filtro bacteriológico com troca mensal."**

IV - DOS PEDIDOS

Isto posto, a Impugnante espera que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, para que sejam realizadas as devidas alterações e nova publicação do instrumento convocatório, devendo a Administração Pública sanar as falhas constantes no edital, com as seguintes providências:

- A determinação de que, para fins de qualificação técnica, sejam apresentados pelas licitantes Comprovação de Registro da Empresa junto ao CREA e CREFITO, Comprovação de que possua em seu quadro permanente responsáveis técnicos devidamente registrados junto ao CREA e CREFITO, apresentação das Anotações de Responsabilidade Técnica e



Certidões de Acervo Técnico do Profissional, com a devida comprovação do vínculo do responsável técnico com a empresa.

- Alteração das especificações dos itens 01, 02, 04, 05 e 07, conforme pontuações mencionadas na presente impugnação, visando a preservação do interesse público, manutenção da eficiência, economicidade, bem como tendo em vista evitar a indevida restrição ao universo de competidores aptos à participação no certame;

Não havendo a reabertura do prazo para designar uma nova sessão, roga-se pela nulidade do presente processo licitatório, devendo ser **JULGADOS PROCEDENTES** os pedidos formulados, para alterar o edital no item pontuado em sede de impugnação.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á a presente Impugnação aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público, Tribunal de Contas e o Poder Judiciário, pois diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 06 de novembro de 2024.

CARLOS ALBERTO
MENDES
LOCMED HOSPITALAR LTDA. SOUSA:21208662368
04.238.951/0001-54

Assinado digitalmente por CARLOS
ALBERTO MENDES SOUSA:21208662368
DN: cn=CARLOS ALBERTO MENDES
SOUSA.21208662368, o=BR, ou=CP-Brasil,
ou=(sem brancos),
email=carlos.alberto@locmed.com.br
Data: 2024.11.06 13:15:36 -03:00'